



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.089 - RJ (2014/0189493-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ORLANDO SANTOS DINIZ
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA - SP022823
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : VICTOR HUGO LUDUVICE E OUTRO(S) - RJ164378
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO
NACIONAL
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS
SERVIÇOS E TURISMO
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) -
DF006811
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE ATACA DECISÃO JUDICIAL ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. DISCUSSÃO QUE NECESSARIAMENTE ALCANÇA O DEBATE DA QUESTÃO MERITÓRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DE ORLANDO SANTOS DINIZ E SESC/RJ NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Nos termos da Súmula 735/STF, em regra, não cabe Recurso Extraordinário contra acórdão que defere medida liminar. Essa orientação se estende, também, às decisões que apreciam pedido de antecipação de tutela, diante da sua precariedade, sendo adotada, por analogia, no exame de Recursos Especiais neste STJ. Precedentes: REsp. 1.706.944/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017; AgInt no AREsp. 1.085.584/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 14/12/2017.

2. Esta Corte admite afastar a incidência do referido óbice sumular nas hipóteses em que a concessão, ou não, da medida liminar, e o deferimento, ou não, da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à Lei Federal que regulamenta estes institutos, *in casu*, o art. 273 do Código Buzaid, desde que se revele prescindível a interpretação das normas que dizem respeito ao mérito da causa. A propósito: AgInt no AREsp. 743.894/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 4.10.2017; AgRg no AREsp. 690.896/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 10.6.2015.

3. Na espécie, não se trata de discussão acerca dos requisitos propriamente ditos para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, mas sim de efetivo debate sobre o mérito da causa, evidenciando, assim, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do óbice da Súmula 735/STF, já que, enquanto não advier sentença de mérito confirmando, ou não, a tutela antecipada, não se consideram exauridas as instâncias ordinárias.

4. Agravo conhecido. Recurso Especial de ORLANDO SANTOS DINIZ e SESC/RJ não conhecidos, em conformidade com o Parecer do douto MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, reconsiderou as decisões proferidas anteriormente e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, conhecer dos agravos para não conhecer dos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de março de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.089 - RJ (2014/0189493-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ORLANDO SANTOS DINIZ
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA - SP022823
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : VICTOR HUGO LUDUVICE E OUTRO(S) - RJ164378
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO
NACIONAL
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS
SERVIÇOS E TURISMO
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) -
DF006811
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC/RJ) e ORLANDO SANTOS DINIZ, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA S: SESC. ADMINISTRAÇÕES NACIONAL E REGIONAL. INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE NORMATIVA. REGULAMENTO E REGIMENTO DO SESC. PODER REGULAMENTAR. EXTRAPOLAÇÃO: INDEMONSTRAÇÃO, A PRIORI. TUTELA ANTECIPADA: SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE NORMAS REGIMENTAIS. DESCABIMENTO.

I) CONEXIDADE. PREVENÇÃO. Inobservada a prevenção da 2a. Câmara Cível por força de ação proposta em primeiro grau e levada à livre distribuição. Câmara que já decidiu há tempos inúmeros recursos que têm em comum as mesmas partes e a mesma causa de pedir. Conflito acolhido e julgado procedente com o reconhecimento da prevenção da 2a. Câmara Cível, com repercussão no 1o. grau, cancelando-se a distribuição do feito à 3a. Vara Cível, redistribuindo-se à 8a. Vara Cível. (CC 0000382- 03.2014.8.19.0000, Órgão Especial).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II) TUTELA ANTECIPADA. Ainda que se difira à cognição exauriente da demanda a discussão aprofundada a respeito da alegada extrapolação do poder regulamentar pela entidade do Sistema S em questão, soa flagrante a inexistência de urgência e de plausibilidade das alegações iniciais, no sentido de se suspender – máxime inaudita altera parte, como inicialmente pleiteado – regramentos em vigor há quase 50 (cinquenta) anos.

III) De mais a mais, mesmo mediante exame preliminar, embora na esteira do já consignado em julgamentos anteriores, o fato de haver autonomia referente à administração dos serviços e recursos do Conselho Regional não obsta, só por si, ao controle da Administração Nacional, cuja hierarquia correicional deflui da própria estrutura do Sistema e até da literalidade de dispositivos constantes do Regulamento do SESC (Dec. 61.836/67), com base nos quais seu Regimento (Res. SESC 82/68) disciplinou o processo interventivo, com ampla defesa e contraditório regulares.

RECURSO DESPROVIDO.

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 1.017/1.021).
3. Alegou-se, primeiramente, suposta violação do art. 535, II do CPC/1973, reputando-se omissa o acórdão recorrido quanto às disposições regulamentares que se reputa ilegais, não obstante a oposição dos Aclaratórios.
4. No mérito, aduziu-se ofensa aos arts. 1o., 2o. e 6o. do DL 9.853/1946, e ao art. 273 do CPC/1973, insurgindo-se quanto à intervenção no SESC/RJ pelo SESC/Nacional, decorrente de deliberação do Conselho Nacional do Ente, realizada em 20.3.2014. Afirmou-se que a Resolução SESC 82/1968 e o Decreto 60.344/1967, ao preverem a possibilidade de intervenção, transbordaram os limites definidos nos dispositivos tidos por contrariados, que asseguram autonomia às Administrações Regionais do SESC.
5. Contrarrazões às fls. 1.059/1.080.
6. Apreciando o Recurso Especial, proferi decisão singular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DA ENTIDADE EM ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SESC/RJ. PREVISÃO EM DECRETO REGULAMENTAR E RESOLUÇÃO QUE EXTRAPOLAM A LEI. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO SESC 82/68 E DO DECRETO 60.344/67. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fls. 1.673).

7. Dessa decisão sobreveio Agravo Regimental de SESC NACIONAL, CNC e ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS.

8. Alegam os agravantes, de início, a inadmissibilidade do Apelo Nobre conhecido monocraticamente, com fundamento nas Súmulas 735/STF e 7/STJ. Afirmam que, por refutar decisão interlocutória antecipatória dos efeitos da tutela, não caberia a interposição do Recurso Especial, bem como que, na eventualidade de se caber, deveria ele ser formulado na modalidade retida. Defendem que, sendo a pretensão da parte adversa a declaração de nulidade das disposições regimentais do SESC à luz do DL 9.853/1946, seria inviável a análise do tema neste STJ antes da manifestação definitiva das instâncias ordinárias sobre a matéria. Apontam, também, a suposta incidência dos óbices das Súmulas 282 e 283/STF.

9. Com fundamento no art. 544, § 4o., II, c do CPC/1973, sustentam a impossibilidade do julgamento monocrático do recurso, por supostamente não estar amparado em jurisprudência dominante ou súmula.

10. Alternativamente, caso superados os óbices acima, defendem a ausência de *fumus boni juris* e *periculum in mora* para o deferimento da tutela antecipada pleiteada nos autos da Ação Ordinária. Aduzem que a autonomia das Administrações Regionais do SESC não pode ser interpretada de maneira absoluta, devendo-se reconhecer a prerrogativa de fiscalização e de eventual avocação por parte da Administração Nacional. Asseveram, ainda, que não haveria urgência a justificar suposto perigo da demora no pleito de suspensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eficácia de normas que vigeriam há 46 anos.

11. Por fim, apontam suposta inconstitucionalidade da decisão judicial que define a ilegalidade dos dispositivos de Resolução do SESC, por invadir a estrutura organizacional e operacional da entidade, cuja regularidade já teria sido atestada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 789.874/DF.

12. Impugnação às fls. 1.730/1.823.

13. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, pelo provimento do Agravo Regimental, para não conhecer do Recurso Especial. Segue ementa da manifestação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AO ANALISAR ARESP, DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO.

Da incompetência das Turmas de Direito Público em apreciar a matéria - Sendo o SESC entidade paraestatal de direito privado, não há justificativa para que o julgamento dos processos em que figure como parte sejam realizados por membro componente da 1a. Turma, responsável pela apreciação e julgamento dos feitos relativos a matéria pública. Dessa forma, s.m.j., os autos devem ser redistribuídos a uma das turmas de direito privado.

- Recurso especial que ataca o indeferimento de tutela antecipada. Incidência da Súmula 735/STF.

- Ausência de prequestionamento no Recurso Especial. Súmula 211/STJ.

- Parecer pelo provimento do Agravo Regimental para negar conhecimento ao REsp (fls. 1.841)

14. Em exame preliminar do Agravo Regimental, invocando o poder judicial geral de cautela, exarei decisão atribuindo o solicitado efeito suspensivo ao recurso, determinando o imediato afastamento do Agravado - ORLANDO SANTOS DINIZ - das funções de direção da entidade até o julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitivo deste feito pela Primeira Turma.

15. Contra essa decisão foi interposto Agravo Interno por ORLANDO SANTOS DINIZ e SESC/RJ, em que reiteram os fundamentos do Recurso Especial, defendendo, ainda, a ilegalidade da medida de afastamento e a nulidade da sua determinação sem manifestação prévia dos então agravados.

16. No intuito de elucidar os efeitos e alcance da decisão anterior, exarei complementação às fls. 4.836/4.840, por meio da qual teci os seguintes esclarecimentos:

1) *Não se trata, com efeito e no rigor das coisas, de restaurar ou reimplantar a intervenção da CNC no SESC e no SENAC do Rio de Janeiro, inclusive porque essa medida já foi considerada, em princípio, injurídica, ou seja, ainda pendente de decisão colegiada, a ser tomada em fevereiro de 2018, e, além disso, por ser limitada no tempo, já se acha esgotada. Trata-se, apenas – e somente – de afastar, provisoriamente e sem qualquer carga sancionatória, e até o julgamento deste recurso pela douta Primeira Turma do STJ, o Sr. Orlando dos Santos Diniz da direção dessas duas entidades, para tornar mais desenvolvido o trabalho de levantamento dos dados relativos às alegadas irregularidades administrativas ditas ocorrentes na sua gestão, e que justificaram a intervenção, que foi por mim afastada.*

2) *Também não se pode acolher a alegação de surpresa que foi feita por uma das partes, para desqualificar a referida decisão da minha lavra, porque a mesma foi calcada no poder judicial geral de cautela, como consignei naquele decisor, cujo exercício pode ser praticado sem a ouvida dos litigantes, porque somente tem o escopo de proteger a utilidade futura do próprio processo, não importando em definição de qualquer relação jurídica material. Essa é a orientação que se encontra na doutrina jurídica mais autorizada e na jurisprudência dos Tribunais do País, como se sabe.*

3) *Quanto à eventual perda de objeto deste recurso, em face do esaurimento temporal da intervenção, bem como a sua improcedibilidade por óbice processual, como aventou o MPF, penso que a objeção será melhor analisada pela Turma Julgadora e assinalo que o seu julgamento (do presente recurso) se dará na primeira sessão possível do mês de fevereiro do ano de 2018, de modo que, quanto a esse ponto, nada a ser acrescentado, por agora.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4) A motivação mais próxima para a adoção da medida judicial cautelar de que agora se cogita relaciona-se com as alvitadas irregularidades administrativas, que neste momento se acham em procedimento de apuração, conforme noticiado às fls. 1.853/1.857 dos autos. Ademais, tem aportado ao Gabinete verdadeira pletora de manifestações alusivas a essas tais irregularidades, o que me levou à convicção de que se impunha a implementação da providência que adotei, no interesse de preservar as entidades e também os seus gestores, inclusive para afastar, se for o caso, os apontados desvios na gestão do SESC e do SENAC do Rio de Janeiro.

5) Às fls. 1.841/1.846, 1.853/1.857 dos presentes autos, bem como às fls. 987/988 da MC 22.721/RJ, acham-se pronunciamentos do douto MPF pelo não conhecimento/desprovimento do recurso, bem como informação sobre o desenvolvimento de apurações a cargo do TCU (o que denota interesse da União) e da SRF, tudo evidenciando, ao que percebi, a necessidade de atuação judicial acauteladora, provisória (na preservação do processo) e sem efeito sancionador, repito.

17. Em seguida, acrescente:

(a) reitero que o afastamento do Sr. Orlando dos Santos Diniz da condução dos negócios do SESC e do SENAC do Rio de Janeiro não tem nenhum efeito sancionador e é temporalmente limitado ao julgamento deste recurso pela Primeira Turma do STJ, aliás já agendado para 6.2.2018;

(b) a CNC deverá designar, com a máxima brevidade possível, a título de administrador temporário do SESC e do SENAC do Rio de Janeiro, alguém para gerir os interesses dessas entidades até o julgamento deste recurso, pelo colegiado da Primeira Turma, em fevereiro de 2018, como substituto eventual do Sr. ORLANDO SANTOS DINIZ, em conformidade com as normas internas de regência;

(c) dê-se imediata ciência da decisão de fls. 1.853/1.857 e do inteiro teor desta à Presidência da CNC, para providenciar a designação do administrador temporário do SESC/RJ e do SENAC/RJ, ao douto Ministério Público Federal no Rio de Janeiro e ao Superintendente da SRF naquele Estado, bem como ao TCU no Rio de Janeiro, para as medidas que entenderem cabíveis na suas competências e atribuições, bem como ao Sr. ORLANDO SANTOS DINIZ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18. As medidas impostas acarretaram, como desdobramento, a formulação de requerimento da Fecomércio/RJ no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, visando garantir que, em substituição a ORLANDO SANTOS DINIZ – afastado provisoriamente da direção do SESC/RJ –, fosse nomeado um dos Vice-Presidentes da Entidade como Administrador provisório, bem como a cessação de qualquer ato de intervenção até então praticado.

19. O TJRJ, interpretando conjuntamente as decisões singulares por mim proferidas no presente processo e os regulamentos que disciplinam a sucessão e substituição de cargos no SESC/RJ, determinou a nomeação de um dos Vice-Presidentes.

20. Posteriormente, impugnando essa decisão da Corte Estadual Carioca, CNC, SENAC/Nacional e SESC/Nacional formularam a Reclamação 35.341/RJ, apreciada no plantão desta Corte Superior pela eminente Ministra Presidente LAURITA VAZ.

21. Conjugando as decisões acostadas às fls. 1.577/1.582 e 1.568/1.576 dos autos da Reclamação, a ilustre Ministra determinou a suspensão da decisão reclamada (proferida pelo TJRJ), impondo que o Administrador eleito se abstenha de produzir atos de intervenção, atendo-se aos limites estabelecidos nos Decretos 61.836/1967 e 61.843/67.

22. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.089 - RJ (2014/0189493-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ORLANDO SANTOS DINIZ
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA - SP022823
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : VICTOR HUGO LUDUVICE E OUTRO(S) - RJ164378
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO
NACIONAL
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS
SERVIÇOS E TURISMO
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) -
DF006811
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE ATACA DECISÃO JUDICIAL ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. DISCUSSÃO QUE NECESSARIAMENTE ALCANÇA O DEBATE DA QUESTÃO MERITÓRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DE ORLANDO SANTOS DINIZ E SESC/RJ NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. *Nos termos da Súmula 735/STF, em regra, não cabe Recurso Extraordinário contra acórdão que defere medida liminar. Essa orientação se estende, também, às decisões que apreciam pedido de antecipação de tutela, diante da sua precariedade, sendo adotada, por analogia, no exame de Recursos Especiais neste STJ. Precedentes: REsp. 1.706.944/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017; AgInt no AREsp. 1.085.584/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 14/12/2017.*

2. *Esta Corte admite afastar a incidência do referido óbice sumular nas hipóteses em que a concessão, ou não, da medida liminar, e o deferimento, ou não, da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à Lei Federal que regulamenta estes institutos, in casu, o art. 273 do Código Buzaid, desde que se revele prescindível a interpretação das normas que dizem respeito ao mérito da causa. A propósito: AgInt no AREsp. 743.894/SP, Rel. Min. GURGEL DE*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FARIA, DJe 4.10.2017; AgRg no AREsp. 690.896/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1o.6.2015.

3. Na espécie, não se trata de discussão acerca dos requisitos propriamente ditos para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, mas sim de efetivo debate sobre o mérito da causa, evidenciando, assim, a incidência do óbice da Súmula 735/STF, já que, enquanto não advier sentença de mérito confirmando, ou não, a tutela antecipada, não se consideram exauridas as instâncias ordinárias.

4. Agravo conhecido. Recurso Especial de ORLANDO SANTOS DINIZ e SESC/RJ não conhecidos, em conformidade com o Parecer do douto MPF.

1. Anota-se que, antes de se apreciar o mérito deste recurso, confirmando, ou não, a tutela cautelar deferida no pórtico recursal, impõe-se, preliminarmente, resolver a questão processual de sua viabilidade, isso porque o douto MPF, na sua percuente manifestação de fls. 2.751/2.758, subscrita pelo eminente Subprocurador-Geral JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, *suscitou a impossibilidade procedimental de seu conhecimento*, sob o fundamento de incidência do enunciado Súmula 735/STF, que tem a seguinte redação:

Súmula 735/STF: Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

2. Essa orientação, que se estende também às decisões que apreciam pedido de antecipação de tutela, diante da sua precariedade, é adotada, por analogia, no exame de Recursos Especiais neste STJ. A título ilustrativo, seguem julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPVA. SEGURO OBRIGATÓRIO E TAXA DE LICENCIAMENTO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO POSTERIORMENTE À OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ.

1. A Corte regional, soberana na análise das circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fáticas e probatórias da causa, concluiu que, em cognição sumária, a cobrança dirigida contra o responsável tributário, no caso dos autos, é legítima.

2. O STJ possui o entendimento de ser incabível, via de regra, Recurso Especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar").

3. Consigne-se, ademais, que a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.706.944/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017).



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO PARCIAL. DATA. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF.

1. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para a antecipação de tutela, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do STJ, respectivamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 1.085.584/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 14/12/2017).*

3. Deriva do raciocínio de que a análise realizada em sede liminar ou antecipatória de tutela, na mera aferição dos requisitos de perigo da demora e relevância jurídica, ou de verossimilhança e fundado receio de dano, respectivamente, não acarreta, por si só, o esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável à inauguração da via do Recurso Especial ou Extraordinário, conforme previsão constitucional.

4. Esta Corte, porém, admite afastar a incidência do referido óbice sumular nas hipóteses em que a concessão, ou não, da medida liminar, e o deferimento, ou não, da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à Lei Federal que regulamenta estes institutos, *in casu*, o art. 273 do Código Buzaid, desde que se revele prescindível a interpretação das normas que dizem respeito ao mérito da causa. A propósito, citem-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO DECISUM. REAVALIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 735 DO STF.

1. *O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, firmou o entendimento de que, via de regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 17/02/2014).*

2. *O juízo de mérito desenvolvido em sede liminar, fundado na mera verificação da ocorrência do periculum in mora e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal - "causas decididas em única ou última instância".*

3. *Esta Corte de Justiça admite a mitigação do referido*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enunciado, especificamente quando a própria medida importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973).

4. Hipótese em que a Corte de origem analisou os requisitos do art. 273 do CPC/1973 com base no suporte fático-probatório constante nos autos, concluindo que a ora agravante não demonstrou o fundado receio de dano irreparável capaz de sustentar as suas alegações para a concessão da tutela antecipatória almejada.

5. A desconstituição do entendimento adotado pelo acórdão recorrido demandaria o revolvimento do arcabouço probatório, providência incompatível com a via do recurso especial em virtude do óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 743.894/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 4.10.2017).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO QUE DEFERE PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A RESERVA DE VAGA EM FAVOR DO AUTOR, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA LIDE. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas a violação direta do dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir sobre a interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa (AgRg no AREsp 233.015/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012).

2. Ademais, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem exigiria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp. 690.896/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 10.6.2015).

5. Na espécie, a fundamentação apresentada no Recurso Especial é voltada ao combate da questão meritória que é pano de fundo no presente Agravo de Instrumento, qual seja, a legalidade ou não da intervenção do SESC/Nacional e CNC no SESC/RJ, com base na Resolução SESC 82/1968 e no Decreto 60.344/1967, procurando preservar a aduzida autonomia administrativa das Seccionais do órgão.

6. Não se trata, portanto, de discussão acerca dos requisitos propriamente ditos para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, mas sim de *efetivo debate do mérito da causa*, evidenciando, assim, a incidência do óbice da Súmula 735/STF, já que, enquanto não advier sentença de mérito confirmando, ou não, a tutela antecipada, não se consideram exauridas as instâncias ordinárias.

7. Ante o exposto, reconsiderando a decisão de fls. 1.673/1.678, em conformidade com o Parecer do Ministério Público Federal, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial de ORLANDO SANTOS DINIZ e SESC/RJ, acatando a alegada incidência da Súmula 735/STF.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0189493-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 557.089 / RJ**

Números Origem: 00568719420138190000 201401894938 201424556703 3446925220138190001
568719420138190000

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ORLANDO SANTOS DINIZ
ADVOGADOS	: ROBERTO TEIXEIRA - SP022823 CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730 CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
AGRAVANTE	: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ADMINISTRACAO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: VICTOR HUGO LUDUVICE E OUTRO(S) - RJ164378
AGRAVADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL
AGRAVADO	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS SERVIÇOS E TURISMO
AGRAVADO	: ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	: ONURB COUTO BRUNO - RJ000962A ARMANDO GUIMARÃES DE ALMEIDA NETO - RJ073556 ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S) - RJ058789

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, preliminarmente, por maioria, vencidos o Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria, conheceu do agravo em recurso especial e, no mérito, após o voto do Sr. Ministro Relator dando-lhe parcial provimento para, por outros fundamentos, reconhecer a ilegalidade da intervenção na Administração Regional pelo SESC/Nacional e CNC, ressaltando, no entanto, que, no uso do poder judicial geral de cautela, deve permanecer afastada a direção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão, até o término das investigações que seguem em curso na Polícia Federal e o voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves negando-lhe provimento, pediu vista para nova análise o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.089 - RJ (2014/0189493-8)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : ORLANDO SANTOS DINIZ
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA - SP022823
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ADMINISTRAÇÃO
REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : VICTOR HUGO LUDUVICE E OUTRO(S) - RJ164378
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO
NACIONAL
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS
SERVIÇOS E TURISMO
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) - DF006811
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Senhora Presidente, na assentada anterior votei pelo conhecimento, observando que o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho relacionou alguns acórdãos em seu voto que, na visão dele, teriam afastado a Súmula. Revi esses acórdãos. Em todos, foi aplicada a Súmula 7/STJ, havendo argumento *obiter dictum*, sem se explicitar em que casos seria sido superado o referido verbete. Ocorre que esta Turma tem firmado entendimento que os recursos especiais tirados de agravo de instrumento, que versam, na origem, a respeito de tutela de urgência, não devem ser admitidos em razão da Súmula 735/STF.

Por isso, retifico o voto anterior, para conhecer do agravo a fim de não conhecer do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0189493-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 557.089 / RJ**

Números Origem: 00568719420138190000 201401894938 201424556703 3446925220138190001
568719420138190000

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ORLANDO SANTOS DINIZ
ADVOGADOS	: ROBERTO TEIXEIRA - SP022823 CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730 CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
AGRAVANTE	: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ADMINISTRACAO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: VICTOR HUGO LUDUVICE E OUTRO(S) - RJ164378
AGRAVADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL
AGRAVADO	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS SERVIÇOS E TURISMO
AGRAVADO	: ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	: ONURB COUTO BRUNO - RJ000962A ARMANDO GUIMARÃES DE ALMEIDA NETO - RJ073556 ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S) - RJ058789

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, pela parte: AGRAVANTE: ORLANDO SANTOS DINIZ, Dr. JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, pela parte: AGRAVANTE: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ADMINISTRACAO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO e o Dr. JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO, pelas partes AGRAVADAS: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS SERVIÇOS E TURISMO e ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, reconsiderou as decisões proferidas anteriormente e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, conheceu dos agravos para não conhecer dos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.